



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução Nº....640.../2005  
Sessão: 161ª Ordinária de 13 de setembro de 2005.  
Processo de Recurso Nº: 1/04541/2004  
Auto de Infração Nº: 1/200414343  
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância  
Recorrido : Casa das Fábricas Indústria e Comércio  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS – Omissão de Entradas. Aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal detectada mediante análise da Conta Mercadoria. *Autuação Improcedente*. Ausência de previsão legal. Diferença apontada do demonstrativo não constitui elemento suficiente para presumir a infração. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Casa das Fábricas Indústria e Comércio*:

*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. O contribuinte no exercício de 2002, omitiu entradas das mercadorias no montante de R\$ 58.107,98”.*

*Multa: R\$ 17.432,40*

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos o artigo 139 Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123, III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o autuante ratifica acusação, anexando quadro demonstrativo da Conta Mercadoria, Cópias dos Inventários 2001 e 2002, consultas aos Sistemas GIM do exercício de 2002.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na instância singular, resultou na decisão de **Improcedência** do feito. (fls. 21 e 22).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso oficial seja conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA**, proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO:

Consta na peça inaugural do presente processo, que a empresa adquiriu mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97.

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

A diferença apurada foi verificada com a elaboração da **Conta Mercadoria**, durante o exercício de 2002 no montante de R\$ 58.107,92.



O procedimento fiscal adotado pelo autuante não tem amparo na legislação do ICMS. O RICMS não caracteriza ou presume a diferença ora apresentada como Omissão de entradas.

O artigo 827 em seu §8º do Decreto 24.569/97 caracteriza omissão de receita a ocorrência do montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado. O que não é o caso.

O lançamento resulta em erro. O enunciado da norma individual e concreta não presume a diferença de estoques como ora se apresenta.

Pelas considerações expostas, entendendo não restar configurado o ilícito apontado na inicial, é que voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **ABSOLUTÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



## DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: Casa das Fábricas Indústria e Comércio.*

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro Vito Simon de Morais.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2005.

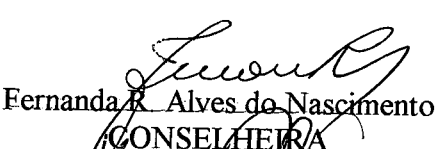
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito

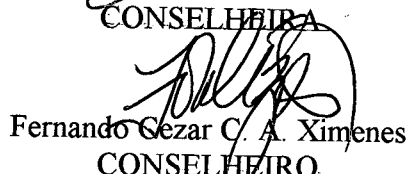
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Gezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Vito Simon de Morais  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO